

Decisão de Pregoeiro nº 007/2016-SLC/ANEEL

Em 19 de outubro de 2016.

Processo: 48500.003892/2016-61
Licitação: Pregão Eletrônico nº 030/2016
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela sociedade **REMASTER FLOOR & CEILING SOLUTIONS LTDA.**

I – DOS FATOS

1. A sociedade **REMASTER FLOOR & CEILING SOLUTIONS LTDA** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 030/2016 em 18 de outubro de 2016.
2. A impugnante direciona seus argumentos basicamente contra a especificação técnica requerida para o piso elevado modular.
3. A impugnante pondera que o modelo de piso especificado no Edital – de chapas de aço – apresenta as seguintes restrições:
 - “É totalmente afrontosa à regra prevista no artigo 3º da Lei de Licitações, que estipula como finalidades da licitação o desenvolvimento nacional sustentável, uma vez que a especificação do Edital implica na contratação de material que notoriamente é mais poluente que o piso elevado feito de plástico reciclado (termoplástico).”
 - “Mostra-se afrontosa ao caráter competitivo do certame, uma vez que retira do certame todas as empresas que fornecem pisos elevados de termoplástico, ambientalmente mais adequado ao escopo licitado e com custos compatíveis aos envolvidos na aquisição de pisos elevados de placas de aço, sem que haja razão suficiente para tanto”.

II – DA ANÁLISE

4. A peça impugnatória questiona a opção feita pela área técnica no que se refere a especificação trazida para o piso elevado, fazendo menção à legislação de sustentabilidade ambiental e traz informações sobre a possibilidade de ampliação de competição da licitação se feita a alteração do edital, permitindo a opção pelo piso elevado em termoplástico.
5. Por se tratar de questionamento relacionado a aspecto eminentemente técnico, foi solicitado posicionamento da área técnica, responsável pela elaboração do termo de referência, que se posicionou da seguinte forma:

48535.004845/2016-00



Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro n. 007/2016-SLC/ANEEL, de 19/10/2016.

Nas pesquisas realizadas pela SAF para elaboração do Termo de Referência não obtivemos comprovação de que placas de piso elevado do material termoplástico atendam aos requisitos de desempenho e características técnicas especificados nos itens 6.1.1 e 6.1.2 do edital, sendo esses alinhados às exigências das **Normas ABNT NBR 11802 e 15575-3**. Tais exigências são altamente relevantes, de modo a garantir características de segurança, durabilidade e desempenho do produto licitado.

Apesar da importância dos critérios de sustentabilidade, não podemos, utilizando-se dessa justificativa, especificar um produto que não atenda às exigências mínimas de requisitos de desempenho e/ou características técnicas, pois poderia colocar em risco a segurança dos servidores e do patrimônio da Agência, além comprometer seu funcionamento. Assim, de modo a evitar prejuízos ao bem público, é importante mantermos as especificações do piso elevado.

Não pode ser argumento estar sendo restringido o caráter competitivo do certame, tendo em vista que diversas empresas brasileiras possuem produtos que atendam às especificações técnicas exigidas.

É importante ressaltar que a escolha do piso elevado em aço se deu por características técnicas e de desempenho comprovadas (por meio de certificação ABNT NBR), sendo essas características essenciais e necessárias para a Administração. Não existem ensaios e certificações que comprovem a equivalência técnica entre piso elevado termoplástico e em aço, especialmente nos quesitos de desempenho e segurança, importantes para resguardar o bem público num investimento de alto vulto. Apesar de importantes, os critérios de sustentabilidade, nesse caso, não podem estar acima dos critérios técnicos exigidos. Ademais, a escolha do piso em aço também se deu por motivos de padronização, já que é o piso atualmente utilizado na Agência, inclusive na ala do Bloco I recém-reformada.

5. Pelo exposto no parecer técnico, entende-se que foram observados pela área técnica todos os aspectos pertinentes ao equilíbrio entre a necessidade de atendimento à legislação de sustentabilidade, o atendimento às normas técnicas que estabelecem padrões exigíveis desempenho e segurança para bens e serviços, como também ao atendimento às disposições legais pertinentes às licitações públicas; ressaltando que apesar da pertinência da preocupação da impugnante aos aspectos ambientais e sustentáveis, o mais relevante é que se atenda ao interesse público na presente contratação, de forma a não onerar demasiadamente o poder público.

6. Saliento que pela leitura do art.4º do Decreto n.º 7.746/2012, que trata das diretrizes de sustentabilidade, além de mencionar como tais: "o menor impacto sobre os recursos naturais como flora, fauna, ar, solo, água", relaciona também como diretriz a "maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra". Dessa forma, necessário refletir sobre os pontos relativos a durabilidade, desempenho e segurança, que foram os vetores da opção feita pela área técnica no que tange à escolha do piso elevado de chapa de aço.

7. Informo também do compromisso deste órgão com o aprimoramento e valorização das compras públicas sustentáveis, no entanto, sendo uma determinação da Diretoria da ANEEL que nas compras e contratações sustentáveis "as especificações técnicas em licitações devem perseguir o ponto ótimo de equilíbrio entre o (1) preço, (2) competitividade, (3) impacto ambiental e (4) viabilidade":





AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro n. 007/2016-SLC/ANEEL, de 19/10/2016.

8. Sobre a questão da pretensa restrição à competitividade, ao optar a ANEEL pelo piso elevado em chapa de aço, importante trazer o posicionamento externado em decisão do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

“57. O certo é que o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

58. A propósito, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

59. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (obra citada, p. 36).

60. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.” (Acórdão 3274/2011 – Plenário – Valmir Campelo).

9. Diante das informações constantes do processo, entendo que foram atendidos os requisitos para continuidade do certame nos termos consignados.

III – DO DIREITO

10. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

11. Desta forma, admitido a impugnação apresentada pela **REMASTER FLOOR & CEILING SOLUTIONS LTDA**, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2016, pelo que NEGO PROVIMENTO à impugnação.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeiro

